



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720155/2008-59
Recurso n° 913.452 De Ofício
Acórdão n° 2202-01.322 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente VALMIR SPADOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Constatado erro de preenchimento da declaração processada quanto à área total do imóvel, impõe-se a alteração do lançamento quanto a esse item e aos demais dele decorrentes.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, VALMIR SPADOTTI, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.213.111,80, relativo a um imóvel rural sem denominação, com área declarada de 2.235,0 ha., NIRF 4.349.114-6, localizado no município de São Bernardo do Campo/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou **laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, para comprovar o valor da terra nua declarado, motivo pelo qual esse valor foi alterado para o apurado com base em informações extraídas do SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal para o município de localização do imóvel. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 14.**

Cientificado do lançamento, por via postal, em 05/11/2008 (fls. 16), o interessado apresentou a impugnação de fls. 18 a 19, em 26/11/2008, acompanhada dos documentos de fls. 20 a 31, onde argumentou, em suma, que é proprietário de um imóvel localizado em São Bernardo do Campo/SP, com área de 2.235,00 m², com solo pobre e inadequado para agricultura; que declarou como valor total do imóvel R\$ 1.000,00, resultando no imposto de R\$ 86,00, e foi surpreendido com um valor para o imóvel de R\$ 15.131.508,75 e imposto de R\$ 1.301.223,75; e que está juntando laudo de avaliação que indica como valor total do imóvel e das pobres benfeitorias o montante de R\$ 10.000,00.

Em 04/03/2009, o contribuinte apresentou novo requerimento (fls. 35 a 37) repetindo alegações apresentadas na impugnação e acrescentando ser proprietário de duas áreas de 2.235,00 m², totalizando 4.470 m² e não 4.470 hectares.

Instruem ainda os autos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação da DRF/SBC/SP, Termo de Encerramento de Diligência, com informação de que não foi elaborada a relação de bens e direitos para fins de Arrolamento de Bens e Direitos do interessado, e Informação Fiscal onde, em suma, foram descritos os procedimentos realizados pelo órgão local para fins de levantamento de bens do interessado e a situação do imóvel tributado, e informado que o lançamento decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da declaração do ITR quanto à área total do imóvel, e que, por economia processual, houve encerramento da diligência e remessa da informação fiscal para esta DRJ/CGE, em razão de as Notificações de Lançamento terem sido impugnadas pelo

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Processo nº 13819.720155/2008-59
Acórdão n.º 2202-01.322

S2-C2T2
Fl. 2

Constatado erro de preenchimento da declaração processada quanto à área total do imóvel, impõe-se a alteração do lançamento quanto a esse item e aos demais dele decorrentes.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A autoridade recorrida entendeu por bem promover a alteração da área total do imóvel considerada no lançamento de 2.235,0 ha. para 0,5 ha., alteração proporcional do VTN do imóvel, com base no SIPT, de R\$ 15.131.508,75 para R\$ 3.385,15 (R\$ 6.770,15 x 0,5 ha.), e conseqüente alteração da alíquota de cálculo de 8,60% para 1,00%, em razão do tamanho do imóvel, verifica-se que não remanesce diferença de imposto a ser exigida do contribuinte.

A DRJ recorre de ofício, tendo em vista montante do crédito tributário exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício da Autoridade Julgadora de Primeira Instância. Tende em vista o montante do crédito exonerado é de se conhecer do recurso.

Segundo a autoridade recorrida:

Na impugnação o contribuinte alegou que a área total do imóvel era de 2.235,0 m² e mais uma extensão também com 2.235,0 m², que, somadas, totalizam pouco menos de 0,5 ha.

Consta dos autos apenas um documento de aquisição de Direitos Possessórios de um imóvel com área de 2.235,0 m², datado de 29/07/1992, e, conforme esclarecimento da autoridade fiscal às fls. 54, o contribuinte alegou, informalmente, que a aquisição não foi registrada no cartório do registro de imóveis.

A consulta ao CAFIR - Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais de fls. 18/19 comprova que, atualmente, a área cadastrada do imóvel é de 0,5 ha. Em verificação mais detalhada junto ao CAFIR observei que essa área foi extraída da DITR retificadora do Exercício 2007 e que no Exercício 2002 e anteriores a área declarada do imóvel foi 0,1 ha.

Com base nessas informações, e tendo em vista que a área total do imóvel considerada no lançamento foi extraída da DITR processada e não foi questionada pela autoridade lançadora, é cabível atender ao pleito do impugnante para o fim de manter a tributação com base na área total do imóvel de 0,5 ha.

Não há qualquer reparo a realizar a decisão da autoridade recorrida. De acordo como os elementos presentes nos autos firma-se a convicção que ocorreu um erro no preenchimento da declaração, não tendo respaldo material a manutenção do lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 13819.720155/2008-59
Acórdão n.º **2202-01.322**

S2-C2T2
Fl. 3
